



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 255/23 Data 05/10/23

Interessado: _____

Favorecido: IPMG / FAPS

ASSUNTO

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A LEI COMPLEMENTAR 93/2022

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>05/10/23</u>	<u>PROCURADORIA</u>				

Empenho N. _____ Data _____

Valor: _____



IPMG

Instituto de Previdência
do Município de Guaçuí-ES

Criação Lei 2.927 de 05 de fevereiro de 2001

CNPJ 04.376.371/0001-23

Processo N. 357/2023

Data 27 | 09 | 2023

Interessado: IPMG

Favorecido: _____

ASSUNTO

Solicitação de esclarecimentos sobre a Lei Complementar
93/2022.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>27.09.2023</u>	<u>Presidente Executiva</u>		
<u>27.09.2023</u>	<u>Assessoria jurídica</u>		
<u>04.10.23</u>	<u>Presidente Executiva</u>		
<u>04.10.2023</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. _____

Data: | |



IPMG - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí
CNPJ: 04.376.371/0001-23



Assunto: Abertura de Processo no setor de Protocolo do IPMG.

Abertura de processo no setor de protocolo do IPMG, referente à esclarecimentos sobre a Lei Complementar 93/2022.

Guaçuí-ES, 27 de setembro de 2023.

Atenciosamente,


Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
Presidente Executiva





IPMG - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Processo IPMG n°: 357/2023

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre a Lei Complementar 93/2022.

À: Assessoria Jurídica do IPMG.
Srº Roberto Figueiredo Boechat

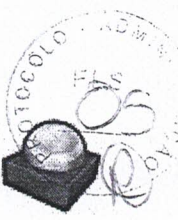
Prezado Assessor,

Encaminho o presente processo para as devidas providências nas análises jurídicas, referente assunto acima descrito.

Guaçuí-ES, 27 de setembro de 2023.

Atenciosamente.


Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
Presidente Executiva



Assunto **Divergência quanto a dispositivos da LC 93/2022**
De CidadES Concessão de Benefícios
<cidades.concessaobeneficios@tcees.tc.br>
Para contato@fapspmg.es.gov.br <contato@fapspmg.es.gov.br>
Data 2023-09-27 15:09

Excelentíssima Senhora **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, MD Presidente do **IPMG** – Instituto de Previdência do Município de Guaçuí

A Equipe do **Projeto CidadES Concessão de Benefícios**, do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, analisou a **Lei Complementar Municipal nº 93/2022**, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí, e identificou situações que merecem explicações, como, por exemplo:

Art. 60, Parágrafo único – cálculo dos proventos com base nos Arts. 1º da 3ª Regra de Transição, e 3º da 2ª Regra de Transição, artigos que não existem na lei.

Art. 60, III – faz menção ao Art. 40, §1º, III, “a”, da CF, para definição da idade mínima, mas esse dispositivo foi revogado pela EC 103.

Art. 58 – Trata de invalidez permanente, que hoje passou a ser incapacidade permanente, e o cálculo dos proventos (**Parágrafo único**) é com base no Art. 3º da 2ª regra de Transição, artigo que não existe na lei. E a data de 19 de dezembro de 2003 deveria ser, ao que nos parece, 31/12/2003, data da publicação da EC 41/2003, em que ela entrou em vigor, pois a data de 19/12/2003 é de sua assinatura. E o Art. 55, §3º, faz menção expressa a essa Eenda Constitucional. Os Arts. 64, I, e 65, I, trazem a data de 31/12/2003.

Arts. 57 e 59 – ao que nos parece, sem regra para cálculo dos proventos.

Art. 58, Parágrafo único – cálculo dos proventos com base no Art. 3º da 2ª Regra de Transição, artigo que não existe na lei.

Art. 56, Parágrafo único – parece que o cálculo dos proventos será pela média, mas não explica como será feito.

Art. 65, Caput – faz remissão ao próprio Art. 65.

Art. 66 e Art. 66 – dois artigos (diferentes) com o mesmo número, o que não pode ocorrer.

Art. 59 – em fruição até 19/12/2003? Caso de paridade para quem se aposentou ou para as pensões anteriores a essa data? Obs.: na terceira linha, consta “carago”, em vez de “cargo”.

Art. 56, III, “a” – 65 anos de idade para os homens e 55 para as mulheres. É isso mesmo? Diferença bem maior que nos outros casos. Não tem tempo na carreira, e o Art. 57 tem, assim como o Art. 43. É isso mesmo?

Assim, solicitamos esclarecimentos e, se for o caso, providências, em relação às situações acima expostas, para que possamos inserir no Sistema do TCEES CidadES Concessão de Benefícios

regras que permitam aos servidores efetivos de Mimoso do Sul aposentar com base nos dispositivos constantes da LC 93/2022.

Para uma melhor discussão sobre os pontos da referida lei municipal aqui apontados, e outros que poderão existir, propomos, caso haja interesse, uma **reunião virtual**, através do **Teams**, em data e horário a ser combinados.

Cordialmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Equipe Cidades Concessão de Benefícios

cidades.concessaobeneficios@tcees.tc.br | (027) 3334-7600

Rua José Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória-ES.





Instituto de Previdência do Município de Guaçuí
CNPJ: 04.376.371/0001-23



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 357 /2023.

Assunto: Solicitação de Esclarecimentos sobre a Lei Complementar 93/2022 da Equipe Cidades Concessão de Benefícios do TCEES.

**A: Presidente Executiva do IPMG
Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes**

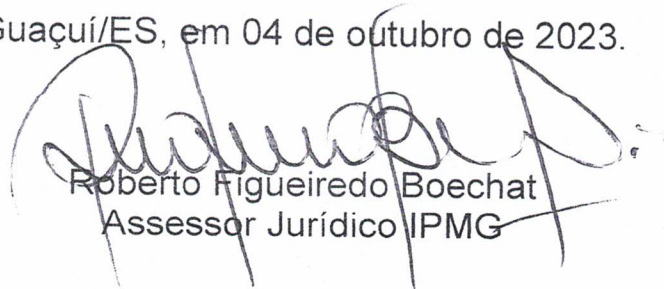
Senhora Presidente,

Trata-se o presente caderno processual de solicitação da Equipe Cidades Concessão de Benefícios do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo/TCEES de pedido de explicações em situações observadas na Lei Complementar Municipal de nº 93/2022, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí, sancionada em 22/12/2022, conforme documento anexo.

Assim, para a devida análise e respostas pertinentes aos questionamentos apontados quanto a dispositivos da Lei Municipal Complementar 93/2022, é imperioso que se envie o presente caderno processual a Procuradoria Geral do Município.

É o nosso parecer e entendimento, s.m.j.

Guaçuí/ES, em 04 de outubro de 2023.


Roberto Figueiredo Boechat
Assessor Jurídico IPMG



Instituto de Previdência do Município de Guaçuí
CNPJ: 04.376.371/0001-23



Processo nº357/2023.

Assunto: Solicitação
esclarecimentos sobre a Lei
Municipal Complementar
93/2022.

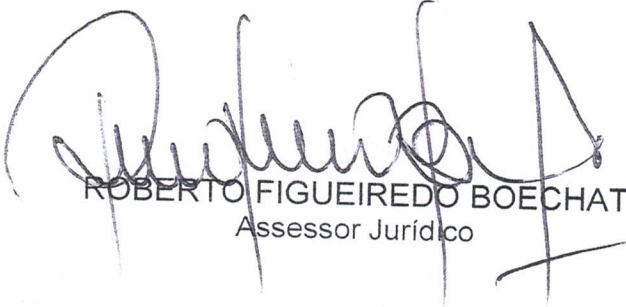
A Presidente Executiva do IPMG

Senhora Presidente:

Encaminho o presente processo administrativo e segue acostado parecer solicitado. Assim, dê-se prosseguimento ao trâmite do mencionado processo.

Cordialmente.

Guaçuí-ES, 04 de outubro de 2023.


ROBERTO FIGUEIREDO BOECHAT
Assessor Jurídico

Av. Joaquim Machado de Faria, nº 402-Bairro Quincas Machado-Guaçuí-ES – Fonefax:
(28) 3553-2522/3070
e-mail: contato@fapspmg.es.gov.br – site: www.fapspmg.es.gov.br



Instituto de Previdência do Município de Guaçuí
CNPJ: 04.376.371/0001-23

Processo IPMG nº: 0357/2023.

A: Procuradora Geral do Município.
Srt^a Danielle Leite Freitas

Prezada,

Encaminho o presente processo como sugerido pela Assessoria Jurídica do IPMG.

Guaçuí-ES, 04 de outubro de 2023.


Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes
Presidente Executiva do IPMG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO Nº 255/2023

Ao Gabinete

Trata-se de solicitação da i. Presidente Executiva do IPMG – Instituto de Previdência do Município de Guaçuí, no sentido de encaminhar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal para sanear divergências apontadas na Lei Complementar nº 093/2022, encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Importante salientar que, o Projeto de Lei Complementar ora proposto, visa corrigir divergências apontadas no texto anterior pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

De se mencionar, que as alterações realizadas dizem respeito as mudanças ocorridas com a apresentação das emendas ao Projeto de Lei de origem, as quais no texto da redação final apresentaram as divergências por eles apontadas, motivo pelo qual com respeito ao texto ora apresentado traz apenas as adequações sugeridas pelo Tribunal de Contas.

Para a regularização apresentada pela i. Presidente Executiva do IPMG, necessário ser encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal para apreciação do Poder Legislativo, motivo pelo qual, encaminhado para o crivo do Exmo. Sr. Prefeito.

Guaçuí, 16 de outubro de 2023.


Danielle Leite Freitas
Procuradoria Geral do Município

Alterações da Lei de Previdência

Lei complementar nº 093/2022	Alterações solicitadas pelo TCE-ES
<p>Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024:</p> <p>I - por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;</p> <p>III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições;</p> <p>a) sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e cinco de contribuição, se mulher;</p> <p>b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <p>Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei</p>	<p>Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024:</p> <p>I - por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;</p> <p>II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;</p> <p>III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições;</p> <p>a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;</p> <p>b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <p>§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.</p> <p>§ 2º. De 31/12/2003 a 19/02/2004, integrais em relação a última remuneração anterior a motivo da aposentadoria e, a partir de 20/02/2004 menor valor, entre a média aritmética</p>
	<p>[P01] Comentário: Alterou homem para sessenta anos.</p> <p>[P02] Comentário: Parágrafo único transformado em § 1º</p>

<p>Art. 57. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:</p> <p>I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;</p> <p>II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e</p> <p>IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.</p> <p>Parágrafo único. Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal.</p>	<p>simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.</p> <p>Art. 57. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:</p> <p>I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;</p> <p>II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e</p> <p>IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.</p> <p>§ 1º - Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º - Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, receberá a totalidade da remuneração no cargo que se der a aposentadoria.</p> <p>Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 59, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.</p>
<p>Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 3º desta 2ª Regra de Transição, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.</p>	<p>Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 59, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.</p>

[P03] Comentário: Acrescentou o § 2º

[P04] Comentário: Alterou Parágrafo único. Para § 1º

[P05] Comentário: Criou § 2º Regra do cálculo

[P06] Comentário: Alterado 19/12/2003 para 31/12/2003

[P07] Comentário: Foi alterado invalidez para incapacidade

[P08] Comentário: Alterado art. 3º desta 2ª Regra de Transição para art. 57.

<p>Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 19 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.</p> <p>Art. 60. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:</p> <p>I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;</p> <p>III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 1º desta Regra de Transição o disposto no art. 3º da 2ª Regra de Transição,</p>	<p>Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.</p> <p>Art. 60. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:</p> <p>I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;</p> <p>III – idade mínima resultante da redução, relativamente a sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzindo em um ano de idade para cada ano de contribuição, que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 60 o disposto no art. 59, observando-se igual critério de revisão às pensões</p>
---	--

[P009] Comentário: Na lei está digitado errado (carago)

[P010] Comentário: Alterada data par 31/12/2003

[P011] Comentário: Alterado de aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo para a sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzindo em um ano de idade para cada ano de contribuição, que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[P012] Comentário: 1º desta Regra de Transição o disposto no art. 3º da 2ª Regra de Transição alterado para art. 60 o disposto no art. 59.

<p>observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.</p>	<p>derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.</p>
<p>Art. 65. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 65 desta Lei Complementar, corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou</p> <p>II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.</p>	<p>Art. 65. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 62 desta Lei Complementar, corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou</p> <p>II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.</p>
<p>§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53 desta Lei Complementar.</p>	<p>§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53 desta Lei Complementar.</p>
<p>§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 67 desta Lei Complementar.</p>	<p>§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 67 desta Lei Complementar.</p>
<p>§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.</p>	<p>§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.</p>

<p>Art. 66. Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 61 e 63 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 67, inciso I;</p> <p>II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 67, inciso II.</p> <p>Art. 66. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 62 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 65, inciso I;</p> <p>II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 65, inciso II.</p>	<p>Art. 66. Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 61 e 63 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 67, inciso I;</p> <p>II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 67, inciso II.</p> <p>Art. 67. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 62 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:</p> <p>I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 65, inciso I;</p> <p>II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 65, inciso II.</p>
--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
GABINETE DO PREFEITO

PMG/ES

Fls. 1

Gabinete



À: Procuradoria Municipal (Processo Nº. 7255/2023)

Conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município, encaminho o presente, autorizando a Elaboração de Projeto, conforme solicitado.

Guaçuí-ES, 16 de outubro de 2023.

MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal
Guaçuí-ES